

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Paulo Wagner)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, visando garantir a realização periódica de processo de hasta pública para alienação dos veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários, bem como tipificando como improbidade administrativa o fato de o agente público competente deixar de tomar as providências necessárias para a realização dos referidos processos de hasta pública.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503/1997 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 328.

§ 1º Os processos de hasta pública para a alienação dos veículos e animais não reclamados por seus proprietários, de que trata o *caput*, deverão acontecer, no máximo, a cada seis meses.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o agente público competente que deixar de tomar as providências necessárias para a realização dos processos de hasta pública no prazo previsto no § 1º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevê a penalidade de apreensão do veículo, a ser aplicada junto com a multa correspondente, na hipótese do cometimento de algumas infrações. O CTB também prevê a aplicação da medida administrativa de remoção do veículo, em várias situações. Além disso, veículos envolvidos em acidentes de trânsito, quando não retirados do local do sinistro por seus proprietários, também são recolhidos pelos órgãos ou entidades de fiscalização de trânsito com circunscrição sobre a via e removidos para os respectivos depósitos.

Uma vez removido o veículo para o depósito do órgão com circunscrição sobre a via onde se deu o acidente ou o flagrante de infração que resultou na apreensão, o proprietário dispõe de um prazo para sua retirada, sob pena de o veículo ser levado a leilão. É o que nos mostra o art. 328 do CTB, a saber:

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Não obstante, os órgãos responsáveis pela fiscalização de trânsito e, em decorrência, pela eventual apreensão dos veículos sinistrados ou irregulares, têm deixado, sistematicamente, de realizar o leilão previsto no CTB. Entra ano e sai ano, os depósitos da Polícia Rodoviária Federal (PRF), dos postos regionais do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e dos órgãos estaduais e municipais correspondentes ficam cada vez mais abarrotados de veículos, o que resulta na deterioração e perda de valor comercial daqueles veículos que estavam em bom estado quando foram apreendidos. Mesmo os veículos acidentados que poderiam ser vendidos para comerciantes de sucatas, perdem o valor com o passar do tempo.

Como resultado desse descaso temos evidentes prejuízos para o meio ambiente e para a saúde pública, visto que tais depósitos transformam-se em criadouros de mosquitos, ratos e outros vetores de doenças. Isso sem falar na poluição visual que essa situação ocasiona, fato não pouco importante, mas frequentemente relegado a segundo plano porque

suas consequências são mais psicológicas do que materiais. Além disso, a demora em realizar os leilões reduz o valor de venda dos veículos, o que provoca dano ao erário.

Para tentar solucionar esse problema e garantir a realização periódica dos processos de hasta pública para alienação dos veículos apreendidos por infração de trânsito e não reclamados por seus proprietários, estamos propondo esta alteração no CTB. Uma vez aprovada a proposta, os leilões de veículos deverão acontecer, no máximo, a cada seis meses. Acreditamos que essa periodicidade é razoável para evitar que sejam realizados leilões com poucos veículos, o que seria pouco interessante do ponto de vista econômico. Por outro lado, prevemos o enquadramento em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, do agente público competente que deixar de tomar as providências necessárias para a realização dos processos de hasta pública no prazo determinado, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da nova norma é suficiente para que os órgãos de fiscalização de trânsito promovam as adequações necessárias em suas estruturas de funcionamento.

Acreditamos que a modificação proposta trará vantagens financeiras para o Poder Público, bem como benefícios para a sociedade do ponto de vista ambiental e de saúde pública, razão pela qual esperamos sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **Paulo Wagner**